



## **Seção Judiciária do Distrito Federal**

### **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1005300-81.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: SOTER SOCIEDADE TECNICA DE  
ENGENHARIA S/A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2A TURMA  
ORDINÁRIA DA 4A CÂMARA DA 1A SEÇÃO DO  
CARF

**DECISÃO 2016**

liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de  
impetrado por SOCIEDADE TÉCNICA DE

ENGENHARIA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício e consubstanciado no PA 15540.720415/2011-24 e, ao fim, que seja desconsiderado, no resultado final do julgamento prolatado no Recurso Voluntário -Acórdão 1402-001.823, nos autos do Procedimento Administrativo acima mencionado, o voto de qualidade proferido pelo Conselheiro Presidente Leonardo de Andrade Couto, ou, subsidiariamente, que seja declarado nulo o julgamento prolatado nesse Acórdão.

Narra que, em razão da lavratura de dois autos de infração, apresentou impugnação, dando início ao PA 15540.720415/2011-24, tendo sido negado seu provimento pela DRJ de Niterói-RJ.

Interpôs, então, recurso voluntário ao CARF, que, em sessão realizada no dia 24/09/2014, negou provimento ao recurso, utilizando-se do voto de qualidade, em razão do empate proferido no julgamento.

Após essa decisão, a Impetrante interpôs recurso especial, cujo seguimento fora negado.

Relata que o julgamento proferido pelo CARF não respeita os princípios constitucionais, uma vez que o Presidente da Câmara tem o poder de proferir dois votos, alterando substancialmente o resultado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o Relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos, tenho que assiste razão à Impetrante.

Com efeito, a leitura do Acórdão 1402-001.823, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, verifica-se que estavam presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sergio Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. A aprovação da

manutenção da multa foi aprovada mediante a prolação do voto de qualidade.

O art. 54 do RICARF expressamente dispõe que “*As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade*”. Tem-se, pois, que na sessão em que foi julgada a manutenção da multa da Impetrante estavam presentes seis membros, qualquer decisão para ser aprovada precisava necessariamente do voto de **quatro** membros do Conselho, isto é, maioria simples.

Restou claro no Acórdão que os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sergio Bezerra Presta foram vencidos, opinaram pelo cancelamento da multa e que os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto votaram pela sua manutenção. Empatado, portanto, tecnicamente, o julgamento.

De outro lado, vê-se também que, a construção da “maioria” necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa deu-se em decorrência de uma indevida interpretação, por parte do CARF, do que seria o voto de qualidade, conferido aos presidentes das turmas.

No caso, entendeu-se que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de, após votar e, restado empatado, **votar novamente**, promovendo o desempate. Todavia tal interpretação não pode ser mantida, por violar frontalmente os mais basilares princípios democráticos de direito.

O Estado Democrático, cuja instituição foi um dos principais objetivos visados pelos Constituintes de 1988, que o elevou à condição de pedra fundamental da República Federativa do Brasil, com referência inclusive no preâmbulo da Carta Magna, tem como fundamento básico a igualdade. Tal princípio, por óbvio, se propaga para os órgãos colegiados de decisão, nos quais não se pode admitir que um dos membros tenha o poder de voto maior que dos outros, com aptidão até mesmo para modificar completamente o resultado da opinião expressa pela maioria. Ora, **o voto de qualidade, ou voto de Minerva é reservado para aquelas situações em que, não tendo votado o presidente do órgão, o resultado da votação esteja empatado**. Nestas condições, cabe ao presidente desempatar, através de seu único voto, pois nem de longe tal faculdade pode significar o poder do presidente votar duas vezes, induzindo o empate (já que sem sua intervenção a orientação

por ele escolhida não seria vitoriosa) e, após, garantir a prevalência do seu entendimento pelo uso do “voto de qualidade”. Aceitar tal entendimento, significa, na prática, que quase todas as questões polêmicas, que gerem entendimentos divergentes, sejam decididas unicamente pelo Presidente, já que este somente não teria o poder de decidir, inclusive modificando o resultado do julgamento quando a diferença de votos fosse superior a dois votos. Numa diferença de apenas um voto, o que não é difícil num colegiado pequeno, especialmente nos casos mais polêmicos, acabaria sempre prevalecendo a posição do Presidente, num rematado e claro descumprimento do princípio democrático, tanto mais quando se nota que, no caso em tela, **havia um conselheiro ausente**, de sorte que nada obstava que o julgamento, pelo menos quanto às restrições em que não se alcançou maioria absoluta, pudesse ser adiado para colher o voto dele e, assim, definir a questão ou então que fosse resolvida a questão com apenas 5 dos Conselheiros presentes, abstendo-se o Presidente de votar, o que, por outra via, evitaria o empate.

Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se admitisse que pudesse o Presidente votar duas vezes, esse estranho voto de “qualidade” serviria unicamente para decidir qual orientação prevaleceria, e nunca para formar a maioria qualificada, que necessita de quatro conselheiros, não podendo o presidente ser contado como se “fosse dois”.

Tenho, assim, que se apresentam relevantes os fundamentos da Impetração, dado que efetivamente houve incorreção na proclamação do resultado que, a rigor, no que concerne à manutenção da multa, não alcançou a maioria absoluta, já que teve apenas três votos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício e consubstanciado no PA 15540.720415/2011-24, até ulterior manifestação deste Juízo ou até que outra sessão de julgamento seja realizada no mesmo processo, sem a possibilidade de voto dúplice do Presidente da sessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 06 de julho de 2016.

*Edna Márcia Silva Medeiros Ramos*

Juíza Federal